

Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político

JOSÉ CARLOS BUZANELLO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Estado e supremacia constitucional. 3. Tipos de controle de constitucionalidade. 3.1. Controle político. 3.2. Controle jurídico. 4. Espécies de controle de constitucionalidade. 4.1. Controle difuso ou incidental. 4.2. Controle direto amplo. 4.3. Controle direto geral. 4.4. Controle direto interventivo restrito. 4.5. Controle direto interventivo estadual. 5. Considerações finais.

1. Introdução

O tema constitucionalidade e inconstitucionalidade, bem como seu controle, tem consumido páginas de intermináveis controvérsias na literatura jurídica internacional. A idéia de controle da Constituição brasileira, enquanto objeto deste texto, visa estabelecer as competências e atribuições dos poderes da República e os respectivos procedimentos regulatórios de limitação das medidas e fins do processo político. A Constituição como estatuto jurídico do político, conforme o jurista José Canotilho¹, tem como centro um conjunto normativo ativo e finalístico, regulador e diretivo da sociedade. Objetivamos, ainda, demonstrar os tipos e espécies de controle de constitucionalidade e, quando possível, sua recepção do direito constitucional comparado.

José Carlos Buzanello é Diretor do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio – Duque de Caxias/RJ. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro/RJ; Bacharel em Filosofia (UFMS) e Direito (UFRJ); Mestre em Direito (PUC/RJ) e Doutorando em Direito (UFSC).

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995. p. 13. O autor nesta mesma obra, p. 12, conceitua constituição, como “uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político”.

O direito, como manifestação cultural da sociedade, uma vez constituído, passa a ser um dos fatores reflexivos, que a condicionam e a modificam, isto é, a partir de si constrói o direito e o Estado. Como o direito não cria a sociedade, apenas a consolida e estabelece suas formas e indica seus contornos futuros, assim, as Constituições modernas, fundadas no Estado democrático, estabelecem um equilíbrio entre as diferentes forças políticas que disputam espaço de influência e decisão dentro da sociedade estatal. Para sua estabilidade e eficácia, conferem proteção aos espaços de que necessitam: a personalidade individual (direitos e garantias políticas) e a personalidade coletiva (direitos sócio-econômicos). Na Constituição deve haver uma visão integradora dos fatos jurídicos e políticos, aspirando encontrar um ponto de equilíbrio entre diversos fatores e forças que operam na realidade social. A força criadora política e o ordenamento do direito confluem para a Constituição, que vai representar o ordenamento do poder por meio da estabilidade das instituições políticas e as relações entre o Estado e a sociedade civil. A Constituição como “lei fundamental” do Estado representa, por consequência lógica, a superioridade sobre o complexo das normas jurídicas existentes.

A constitucionalidade e a inconstitucionalidade designam um conceito relacional que se estabelece entre uma norma constitucional e outra que não lhe é conforme, que com ela é incompatível formal e materialmente. À luz da moderna doutrina do Direito, é quase assente que a problemática da constitucionalidade das normas estaria resolvida por força da aplicação do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual a validade do ato depende de sua adequação à norma hierárquica superior. Por conseguinte, todo ato ofensivo à Constituição é inconstitucional, juridicamente ineficaz, por força do princípio da hierarquia que impõe uma verticalidade de valores normativos, onde os atos de grau mais elevado funcionam como fundamento de validade para os atos inferiores. Dessa deliberação axiológica surgem dois institutos jurídicos: a hierarquia das normas e o controle da constitucionalidade das leis. Para se efetivar a conformidade dos princípios e enunciados da Constituição, positiva-se, por fim, a teoria do sistema constitucional integrando os elementos político-jurídicos na sua formação e aperfeiçoamento.

O controle constitucional diz respeito aos limites do Estado e às garantias de estabilidade da Constituição contra atos do Poder Público que importem em seu desrespeito. A doutrina constitucional denomina de Jurisdição Constitucional, que não é só a decretação da inconstitucionalidade das leis, mas envolve a solução dos conflitos constitucionais em geral. O controle é, antes de tudo, uma técnica político-jurídica de limitar o poder, de impor limites ao próprio legislador e aos demais poderes e órgãos públicos.

2. Estado e supremacia constitucional

A supremacia constitucional e o respectivo controle constitucional das leis decorrem, em termos gerais, da sistematização teórica do Estado liberal. As democracias constitucionais estabeleceram o princípio da primazia da lei, onde todo o poder político tem de ser legalmente limitado e controlado por instituições específicas. A positivação do ordenamento estatal e de princípios orgânicos na Constituição escrita é fruto de uma valoração político-ideológica liberal, que exigia direitos e garantias das liberdades fundamentais. O primado de certeza da lei, concepção dominante do Estado liberal, informa que o Estado persegue seus fins só dentro das formas e limites do direito, e deve garantir aos cidadãos a certeza de sua liberdade jurídica. E, se o Estado interferir nos direitos subjetivos dos indivíduos, apenas justifica sua ação com uma lei geral provinda dos poderes estatais, resultando o controle constante da produção legiferante e de atos do Executivo. O controle de atividade da Administração Pública é mantido, às vezes, para garantir a subordinação de um órgão do Estado a outro, ou para fiscalizar o cumprimento da lei e, por fim, para garantir e tornar eficaz a liberdade jurídica do cidadão.

Da racionalização da atividade política, firmou-se um “pacto de poder” entre o Estado e a sociedade civil, consubstanciado num documento solene, escrito, que denominamos modernamente de Constituição Política. Este “contrato político” estabelece as regras do jogo e partilha do poder, como também a acomodação de interesses de grupos sociais e econômicos com capacidade de participar ativamente do controle do sistema político. Com o fenômeno constitucionalista do século XVIII, foram racionalizadas as ações políticas do Estado, mediante controle político e jurídico,

dos freios e contrapesos do poder pelo próprio poder, ou mecanismos não-estatais de defesa social, como o direito de resistência. A teoria dos freios e contrapesos do poder político surgiu como um grande achado da engenharia política liberal, superestimando sua capacidade de controle absoluto do poder estatal. A experiência constitucional tem largamente demonstrado que os freios e contrapesos, como procedimentos de controle das manifestações dos agentes políticos, são insuficientes para acobertarem toda a problemática política. Os instrumentos de controle do poder não-estatal envolvem uma relação entre governantes e governados, onde estes podem invocar o legítimo direito de resistência ao reagir às ações despóticas do Governo, quando falharem os freios e contrapesos do poder do Estado. De outra parte, o instituto do direito de resistência² tem sido desprezado pelo positivismo jurídico, por entender que o Estado, por si só, dispõe de instrumentos para controlar e limitar o poder político. O Professor Mauro Cappelletti nos diz que a questão da

“desobediência a leis e a ordens iníquas, imorais, desarrazoadas ou antinaturais tem sido um problema perene da humanidade. O gênio da humanidade tentou, agora, traduzir este problema em termos de constitucionalidade, afirmando o direito de não seguir os preceitos das leis e ordens inconstitucionais”³.

A mutação do Estado Liberal para o Estado Social, identificado este como Estado Contemporâneo, ambos constitucionalizados, não pode ser compreendida somente como um momento de força resultante da *questão social*. Essa nova configuração do Estado se estrutura a partir de uma série de instituições especificadamente estatais de caráter administrativo, legislativo, judicial e econômico, que não são próprias da sociedade civil e que combinam uma função de duplo caráter de força e de consenso. O Estado Contemporâneo pode ser concebido como um ente universal-particular, como nos diz, brilhantemente, o Professor Aldo Fornazieri, que é ao “mesmo tempo expressão e regulação de uma sociedade fundada numa consciência

histórica universal particularista e uma existência regulada por valores particularistas”⁴. O Estado é, assim, particular-universal, subordinado-subordinador, instrumento-medição, força-consenso. A sociedade civil, portanto, compreende a medição entre as particularidades e a universalidade, isto é, entre a estrutura objetiva mais universal, que é o Estado, e uma rede de instituições de natureza não estatal própria das expressões sociais e grupos particulares da sociedade. O poder como posição sociopsicológica é fundado em efeito reflexo, entre os que o detêm e os que o exercem, e aqueles a quem se dirige o poder, surgindo desse entrechoque a questão da legitimidade política. O Estado, por sua vez, como expressão maior do poder político e com o processo de publicização do direito, faz-se presente desde a microfísica intersubjetiva da vida privada até a regulação do espaço público.

3. Tipos de controle de constitucionalidade

As Constituições políticas como fontes irradiadoras de poder positivado dispõem de um sistema de órgãos para controlar a constitucionalidade do ordenamento jurídico. No direito comparado constitucional, temos três tipos de controle constitucional: o político, o jurídico e o misto. Vamos analisar brevemente os dois primeiros sistemas, dando mais destaque ao prevalente no Brasil, o controle jurídico:

3.1. Controle político

O controle político realiza-se por poderes de natureza estritamente política, o Executivo, pelo Chefe de Governo, e o Legislativo, pelo Congresso Nacional. É um controle preventivo, não judicial, pois ocorre antes que a lei entre em vigor no interior do processo legislativo. Esse controle político de constitucionalidade é típico do sistema francês, exercido previamente pelo Conselho Constitucional desde a Constituição de 1958, Corte essa eminentemente de natureza política.

No Brasil, o controle político de constitucionalidade das leis e dos atos normativos pelo Congresso Nacional se faz mediante duas formas: uma preventiva e outra suspensiva. A primeira radica no processo legislativo

² Recomendamos a leitura do nosso artigo Direito de Resistência e a Legalidade, in: *Perspectiva sociológica do Direito* : 10 anos de pesquisa. Rio de Janeiro : OAB/RJ : Thex Ed., 1995. p. 59.

³ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis*. Porto Alegre : Fabris, 1982. p. 19.

⁴ FORNAZIERI, Aldo. Considerações sobre a sociedade civil, o Estado e a estratégia. *Revista Teoria e Política*, São Paulo, n. 9, p. 59, 1988.

mediante controle prévio de admissibilidade e constitucionalidade dos projetos de leis e das medidas provisórias, por meio do controle prévio de leis inconstitucionais, quanto à sua existência e validade. A segunda forma visa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V, CF), por meio do *veto legislativo*, consubstanciado num decreto legislativo que declare a inconstitucionalidade do ato impugnado. A sustação desse ato pelo Legislativo ataca apenas a existência e a validade da norma jurídica. O controle político pelo Presidente da República se faz, basicamente, pelo *veto executivo* que, considerando-o inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta o projeto de lei aprovado no Legislativo, comunicando e motivando seu ato ao Congresso Nacional, conforme o art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

3.2. Controle jurídico

O controle jurídico é o sistema originário do Poder Judiciário, conforme o modelo norte-americano da *judicial review of legislation*, que reconhece o acesso direto dos juízes à Constituição a fim de controlarem a constitucionalidade das leis, momento esse, segundo Canotilho, relevantíssimo para a gênese da justiça constitucional⁵. No Brasil adota-se o sistema misto, combinando dois tipos de controle de jurisdição constitucional: difuso (incidente) e concentrado (direto). O critério difuso segue a matriz norte-americana, em sua essência, ou seja, qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade da lei, por via incidental, isto é, pela argüição da inconstitucionalidade em defesa do réu no processo concreto. O controle concentrado, que pode ser combinado com o primeiro, é um ataque direto do ato impugnado em apenas um Tribunal que, conforme a competência constitucional, pode ser no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais de Justiça dos Estados, sendo este competente para exercer o controle último de constitucionalidade.

O sistema difuso tem uma grande vantagem em relação ao concentrado, por possibilitar a descentralização política dos atos judiciais a qualquer cidadão para pleitear em juízo a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato administrativo. De outra parte, o controle difuso traz outros problemas, tais como

a violação do princípio constitucional da isonomia e da generalidade da lei, por não gerar, por si, a eliminação da lei declarada inconstitucional, tanto que, outro juiz pode entendê-la constitucional em outro caso concreto. Nesse caso, configura-se um tratamento desigual, porque pode ocorrer que, num caso, o réu ganhe a lide pelo simples acolhimento da argüição de inconstitucionalidade e, no outro, ele perca porque não foi acolhida.

A Constituição Federal de 1988, já reformada em parte em relação à Constituição revogada, introduziu três institutos que podem efetuar o controle de constitucionalidade, além da ação direta de inconstitucionalidade (Adin) já existente, todos com sede no Supremo Tribunal Federal (STF), que são:

a) primeiro, a Constituição ampliou a legitimidade dos entes políticos para propor ação de inconstitucionalidade (art. 103): o Presidente da República; as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; a Mesa de Assembléia Legislativa; os Governadores de Estado; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da OAB; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; as confederações sindicais ou entidade de classe de âmbito nacional. Na Constituição anterior revogada, era limitada a propositura da ação apenas ao Procurador-Geral da República, mediante ato discricionário, segundo o princípio da oportunidade e conveniência, possibilitando lesões à ordem política-jurídica brasileira. A atual Constituição, para evitar a experiência passada de centralidade em um único órgão, ampliou consideravelmente os entes políticos que podem provocar o STF a decisões que retirem do “mundo jurídico” a lei ou ato normativo federal ou estadual inconstitucional;

b) o segundo instituto prevê a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), recepcionado da Constituição portuguesa. A Constituição Federal inovou quanto aos aspectos de inconstitucionalidade, ao determinar que toda situação jurídica, além de se adequar aos ditames constitucionais (ação de inconstitucionalidade – art. 102, I, a; III, a, b, c), deve exigir que a omissão do poder regulamentar do Legislador ou do Executivo seja declarada como conduta inconstitucional, pois tem o dever constitucional de legislar. E, tratando-se de órgão administrativo, deverá tomar as providências integradoras em trinta dias. A omissão, em regra, revela-se uma questão política e não jurídica, para isso, o novel

⁵ Ibidem, p. 959.

instituto jurídico desencadeia um processo de pressão política ao legislador ou ao administrador, para que exerça o poder regulamentar de sua competência (lacunas legislativas), para efeito de efetividade das normas constitucionais;

c) o terceiro instituto, a novíssima ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, § 2º), introduzida pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. A nova ação provoca o exame abstrato de inconstitucionalidade e alcança somente a lei e o ato normativo federal; trata-se de um controle interpretativo das normas jurídicas federais com efeito vinculante ao Judiciário e à Administração. Essa ação declaratória de constitucionalidade, em abstrato, destina-se ao Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para analisar e julgar essa ação.

4. Espécies de controle de constitucionalidade

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade apresenta-se com três espécies de controle judicial: controle difuso ou incidental; ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade; e ação direta interventiva. O sistema estabelece o controle constitucional de ato normativo federal e estadual e, excepcionalmente, por via incidental, e somente por essa via, a impugnação do ato municipal em face da Constituição Federal.

Para a melhor interpretação do sistema de controle de constitucionalidade, adotamos em parte o quadro analítico elaborado pelo Professor Dilvanir José da Costa⁶ para a Constituição revogada. O quadro abaixo, de forma didática, foi adaptado para a Constituição Federal vigente:

4.1. Controle difuso ou incidental – Constituição Federal – art. 102, III, b, c (Exceção de Inconstitucionalidade)

a) órgão julgador: qualquer Juiz ou Tribunal e o STF para efeito de suspensão da eficácia da norma;

b) instrumento e legitimação: em qualquer processo, por qualquer das partes;

⁶ COSTA, Dilvanir José da. O controle constitucional e a autonomia dos Estados federados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 83, p. 218-219.

c) pedido incidente: declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal, em face da Constituição Federal;

d) efeito imediato e específico: não aplicação da norma inconstitucional à espécie;

e) efeito mediato e abstrato: decorrente de ato posterior de suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (art. 52, X), após decisão definitiva de inconstitucionalidade pelo STF.

4.2. Controle direto amplo – Constituição Federal – art. 103 (ação direta de inconstitucionalidade – Adin)

a) órgão julgador: Supremo Tribunal Federal – STF;

b) instrumento e legitimação: por representação do Presidente da República; das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; da Mesa de Assembléia Legislativa; dos Governadores de Estado; o Procurador-Geral da República; do Conselho Federal da OAB; dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

c) objeto ou pedido principal: declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Constituição Estadual, lei ou decreto federal ou estadual, etc.);

d) efeito imediato e específico: I) ineficácia imediata da norma julgada inconstitucional, independente da manifestação do Senado Federal; II) comunicação ao Poder ou órgão responsável; III) intervenção federal por desobediência à ordem ou decisão judicial (art. 34, VI);

e) efeito mediato e abstrato: após decisão definitiva de inconstitucionalidade pelo STF, o Senado Federal, por meio de decreto legislativo, afasta do ordenamento jurídico o ato impugnado (art. 52, X), ataca, portanto, a existência e a validade da norma.

4.3. Controle direto geral – Constituição Federal – art. 102, I, a, § 2º – (ação declaratória de constitucionalidade)

a) órgão julgador: Supremo Tribunal Federal – STF;

b) instrumento e legitimação: por representação do Presidente da República; das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou pelo Procurador-Geral da República (art. 103, § 4º);

c) objeto ou pedido principal: declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal (lei complementar, ordinária, decreto, portaria, etc.);

d) efeitos: I) efeito vinculante a todos os Juízes e Tribunais e Poder Executivo; II) eficiência imediata da norma julgada constitucional; III) comunicação ao órgão responsável.

4.4. Controle direto interventivo restrito – Constituição Federal – art. 36 (ação direta interventiva federal):

a) órgão julgador: Supremo Tribunal Federal – STF;

b) instrumento e legitimação: representação por vários entes (Poderes e órgãos), conforme o caso concreto (art. 36);

c) objeto ou pedido principal: declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual, com pedido de intervenção federal nos Estados para exigir a observância dos princípios constitucionais, para os fins do art. 34, VII, da Constituição Federal;

d) efeitos imediatos: I) comunicação à autoridade interessada; II) comunicação ao Presidente da República para que suspenda o ato impugnado por decreto e proceda à intervenção federal (art. 84, X);

e) Efeito mediato: cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (art. 36, § 4º).

4.5. Controle direto interventivo estadual – Constituição Federal – art. 35, IV (ação direta interventiva estadual)

a) órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado;

b) instrumento e legitimação: representação do Chefe do Ministério Público Estadual (art. 129, IV, da Constituição Federal);

c) objeto ou pedido principal: declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, para fins de intervenção estadual no Município, para exigir a observância dos princípios constitucionais estaduais;

d) efeito imediato: I) comunicação à autoridade municipal; II) comunicação ao Governador do Estado para que suspenda o ato impugnado por decreto; III) nomeação do interventor no Município para prover a execução de lei de ordem ou de decisão judicial;

e) efeito mediato: cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus

cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (art. 36, § 4º, CF).

5. Considerações finais

A evolução do pensamento jurídico em vários países tem se enveredado no sentido de uma intensa flexibilização do paradigma da concepção formalística, exigindo do Direito criatividade e capacidade para responder à altura a esses novos desafios. Todavia, essa concretude foi se transformando historicamente, possibilitando o aparecimento de uma nova produção doutrinária, fecunda de novas opções intermediárias entre o chamado estado de plena constitucionalidade e o estado de absoluta inconstitucionalidade. As elaborações contemporâneas a respeito das Cortes Constitucionais e de natureza jurídico-política, tais como: Áustria de 1920; Espanha de 1931; Itália de 1947; Alemanha de 1949 e Guatemala de 1965. Essas novas formulações foram introduzidas principalmente por doutrinadores alemães e italianos, que reconhecem que o controle de constitucionalidade não se limita a um pretense contraste entre norma superior e a regra hierarquicamente inferior, mediante estreita vinculação com os fatos e a realidade que o concebeu.

A história constitucional brasileira registra o princípio da supremacia e do controle constitucionais pelo Poder Judiciário, mas sem uma “cultura constitucional”, estribada nos problemas estruturais de formulação política, como o pouco apego à perenidade institucional estatal e das instituições democráticas. As características culturais que molestam o estatuto jurídico, obviamente, vão repercutir no Judiciário de duas maneiras: primeiro na forma do recrutamento dos juízes dos Tribunais Superiores que o tornam reféns do “leviatã presidencial” e, por fim, na ingerência política nas suas decisões. De outro lado, a desvalorização da constituição escrita já era observada por Karl Loewenstein⁷ em outras democracias constitucionais, sendo descuidada pelos detentores do poder político. As institucionalizações de inconstitucionalidade marcam a experiência constitucional brasileira, que vai refletir na qualidade das decisões do Judiciário, onde, muitas vezes, os vazados pelo Poder Executivo, flagrantemente incons-

⁷ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Traducción Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona : Ariel, 1979. p. 222 e segs.

tucionais, são legitimados pelo Poder Judiciário, precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, órgão competente pela guarda da Constituição. Por fim, somando todos esses aspectos, temos como resultado a fragilidade institucional do sistema de controle constitucional, por não conseguir neutralizar a politização do Estatuto Jurídico do político.

A partir do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, acima apresentado, podemos aduzir o seguinte:

1. O sistema de controle constitucional tem natureza mista, com nuances de sistema romanístico e o *Common Law*, respectivamente, concentrado e difuso.

2. O controle concentrado é privativo dos Tribunais Superiores, fixado as competências na Constituição Federal para o Supremo Tribunal Federal e, quando couber, para os Tribunais de Justiça dos Estados, conforme prescrevem as respectivas Constituições dos Estados-membros. A jurisdição do STF quanto ao controle concentrado de inconstitucionalidade, equivale, na prática, a uma declaração de ineficácia válida *erga omnes*, sem prejuízo do princípio constitucional da independência do juiz.

3. O incidente de declaração de constitucionalidade é um procedimento suscitado perante o julgamento no Supremo Tribunal, para provocar o pronunciamento de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal com força vinculante a todos os juizes do País e ao Poder Executivo, e pode “prejudicar a efetividade” do sistema de jurisdição difuso, caso haja o exame da matéria em abstrato da norma impugnada em face da Constituição Federal.

4. O controle interventivo visa resguardar os princípios constitucionais do Estado Federal (art. 34, VII, CF), sob a sanção da intervenção da União nos Estados-membros e destes nos Municípios que desrespeitarem tais princípios.

5. O controle difuso conta também com ampla e irrestrita legitimação ativa, posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e numa ampla variedade de órgãos jurisdicionais (todos os juizes e tribunais do País), enquanto que os sistemas concentrados têm como parte ativa apenas alguns órgãos previstos nos arts. 36 e 103 da Constituição Federal.

6. O Brasil, seguindo o modelo norte-americano, adota também o sistema difuso de controle de constitucionalidade das leis, isso significa que qualquer órgão jurisdicional pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei e se recusar a aplicar a lei inconstitucional, mas o órgão parcial do Tribunal não pode, caso não

se alcance a maioria absoluta de votos que declare a inconstitucionalidade do ato impugnado. Em caso negativo, os autos retornam para a Câmara ou órgão do Tribunal, e mesmo que todos os membros desses órgãos sejam pela inconstitucionalidade, eles não podem se recusar a cumprir a lei, porque a declaração de inconstitucionalidade não alcançou no plenário os votos da maioria absoluta (art. 97, CF). Aqui se identifica uma limitação da liberdade de julgamento dos juizes do órgão julgador, por força de imposição constitucional.

7. O controle difuso pode ter por objeto normas de qualquer nível (federal, estadual e municipal), enquanto que o outro sistema desampara o controle contra normas municipais em conflito com a Constituição Federal e as leis federais. Por isso, o controle incidental direto se impõe como modelo de praticidade e eficiência, contribuindo sobremaneira para a desburocratização e descongestionamento do Judiciário.

Assim, a mola propulsora da dinâmica social converte-se em peça vital no processo de interpretação e aplicação do Direito. Nenhuma nação construiu-se ou pôde caminhar para seu desenvolvimento pleno sem uma sociedade organizada e forte, condição essa imprescindível para o próprio aperfeiçoamento e controle das instituições político-jurídicas, missão que a todos é dada.

Bibliografia

- BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência e a legalidade. In: *Perspectiva sociológica do Direito* : 10 anos de pesquisa. Rio de Janeiro : OAB/RJ. Thex Ed. 1995. v. 1.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra : Almedina, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis*. Porto Alegre : Fabris, 1982.
- COSTA, Dilvanir José da. O controle constitucional e a autonomia dos Estados federados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 83.
- FORNAZIERI, Aldo. Considerações sobre a sociedade civil, o Estado e a estratégia. *Revista Teoria e Política*, São Paulo, v. 9, 1988.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Traducción Alfredo Gallego Anabitarde. Barcelona : Ariel, 1979.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo : Saraiva, 1990.
- POLLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

